

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.038-A, DE 2008** **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Dispõe sobre a conversão de valores oriundos de multas ambientais em transferências de bens ou prestação de serviços; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a autoridade competente autorizada a converter, mediante solicitação do infrator, valores oriundos da aplicação de multas ambientais em transferência de bens ou prestação de serviços de forma direta ou indireta, os quais serão aplicados em:

- 1 – fortalecimento dos órgãos e entidades do meio ambiente;
- 2 – custeio de programas e projetos ambientais.
- 3 – desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental.
- 4 – execução de obras de recuperação de áreas degradadas.
- 5 – implantação e/ou manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A fiscalização de crimes ambientais no Brasil foi intensificada, mas os acusados permanecem impunes. A constatação é de uma pesquisa feita pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Iamazon), com base em dados da Justiça Federal do Pará.

A agressão ao meio ambiente é um crime ambiental desde que ultrapasse os limites legalmente consentidos; em outras palavras, nem toda a agressão ao meio ambiente se constitui num crime ambiental.

Para que se caracterize, então, um crime ambiental há que se tipificar a infração, enquadrando a intensidade da agressão nos parâmetros legais.

Para isso, é necessário que existam esses padrões estabelecidos na legislação estadual, ou municipal e na falta delas, a federal.

Não basta apenas notificar um infrator, deve-se também conscientizá-lo para que não venha a praticar tal ato novamente.

A presente iniciativa tem por diz: Fica a autoridade competente autorizada a converter, mediante solicitação do infrator, valores oriundos da aplicação de multas ambientais em transferência de bens ou prestação de serviços de forma direta ou indireta, os quais serão aplicados em:

- 1 – fortalecimento dos órgãos e entidades do meio ambiente;
- 2 – custeio de programas e projetos ambientais.
- 3 – desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental.
- 4 – execução de obras de recuperação de áreas degradadas.
- 5 – implantação e/ou manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos.

Espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa Casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

**Deputado SANDES JÚNIOR**

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

Coube-nos a análise, nesta Comissão, do Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza a autoridade competente a converter, mediante solicitação do infrator, valores oriundos da aplicação de multas ambientais em transferência de bens ou prestação de serviços de forma direta ou indireta, que serão aplicados em fortalecimento dos órgãos e entidades do meio ambiente, custeio de programas e projetos ambientais, desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental, execução de obras de recuperação de áreas degradadas e implantação ou manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões e será analisada, em seguida, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição da República prevê, no § 3º do art. 225, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Assim, a multa, uma das sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 1998, e as sanções penais contidas na mesma Lei são instrumentos distintos da reparação do dano causado ao meio ambiente.

Nas palavras do jurista Paulo de Bessa Antunes (*Direito Ambiental*, 8ª ed. p. 209), “aquele que tenha sido condenado por crime contra o meio ambiente não está isento da obrigação de reparar o dano causado como, também, não estará isento de pena se, após ter causado o dano ambiental, resolver repará-lo. A sanção administrativa tem uma função eminentemente repressiva e pedagógica. É exercida para que o poluidor e a sociedade saibam que não é admissível a prática de ilícitos ambientais.”

Cabe comentar, finalmente, que o Decreto nº 3.179, de 1999, que “dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, prevê, no caso de multa simples, a possibilidade de conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Trata-se, evidentemente, de uma alternativa que tem o órgão ambiental federal, não de uma imposição, que, ademais, não poderia ser imposta por lei da União aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, diante da autonomia administrativa dos entes da Federação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL 3.038, de 2008.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2008.

Deputado Leonardo Monteiro  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 3.038/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro. O Deputado Gervásio Silva apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Marcelo Almeida, Paulo Teixeira, Sarney Filho, Fábio Souto, Luiz Carreira e Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Do Sr. Gervásio Silva)**

Após a análise do Projeto de Lei e do Parecer apresentado pelo Nobre Relator, Deputado Leonardo Monteiro, temos as seguintes considerações a apresentar no presente Voto em Separado:

O Projeto, de autoria do Nobre Deputado Sandes Júnior, autoriza a autoridade competente a converter, mediante solicitação do infrator, valores oriundos da aplicação de multas ambientais em transferência de bens ou prestação de serviços de forma direta ou indireta, que serão aplicados em fortalecimento dos órgãos e entidades do meio ambiente, custeio de programas e projetos ambientais, desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental, **execução de obras de recuperação de áreas degradadas e implantação ou manutenção de espaços especialmente protegidos.**

O Parecer apresentado pelo Relator, Deputado Leonardo Monteiro, propõe a rejeição do Projeto. Inclui em suas razões que “o Decreto n.º 3.179, de 1999, que “dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, prevê, no caso de multa simples, a possibilidade de conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”. Trata-se, evidentemente, de uma alternativa que tem o órgão ambiental federal, não de uma imposição que, ademais, não poderia ser imposta por lei da União aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, diante da autonomia administrativa dos entes da Federação”.

Permito-me discordar do Nobre Relator, pois as mesmas razões justificam a aprovação do Projeto de Lei.

O jornal *Correrio Braziliense* de 28 de junho de 2008 publicou:

**Ibama aplicou R\$ 3,4 bi em multas nos últimos dois anos, mas recebeu menos de 10%**  
Agência Brasil

O governo deve modificar nos próximos dias a Lei de Crimes Ambientais para, entre outros objetivos, tentar garantir mais agilidade no pagamento de multas aplicadas a quem comete irregularidades contra a fauna e a flora, polui e degrada. Relatórios de fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) mostram que R\$ 3,45 bilhões foram aplicados em multas em 2006 e 2007.

Desse total, menos de 10% chegou efetivamente aos cofres públicos, segundo estimativas do ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc. “Hoje em dia é uma vergonha: mais de 90% das multas não são pagas. Isso desmoraliza os órgãos ambientais”, afirmou, em entrevista recente.

Procurado pela reportagem, o Ibama informou, por meio de sua assessoria, que não tem levantamento completo sobre o percentual de multas efetivamente pagas e reafirmou as estimativas citadas pelo ministro Minc. (...)”

O jornal O Estado de São Paulo já havia publicado notícia em janeiro de 2006, segundo a qual apenas 2,1% das multas ambientais aplicadas na Amazônia são pagas. O levantamento foi feito pelo Imazon - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia.

O estudo analisou 55 processos por infrações florestais iniciados no Pará entre 1999 e 2003, após a regulamentação da Lei de Crimes Ambientais. De um total de quase R\$ 1,5 milhão em multas, apenas R\$ 45 mil, ou 3%, haviam sido arrecadados até 2004. Em toda a Amazônia, a média de arrecadação entre 2001 e 2004 foi ainda menor: 2,1%.

O jornal paulista continua afirmando que ao mesmo tempo em que as multas aplicadas na Amazônia saltaram de R\$ 218 milhões para R\$ 611 milhões entre 2001 e 2004, o desmatamento na região aumentou de 18.165 quilômetros quadrados para 27.200 quilômetros quadrados.

O estudo foi focado nas infrações florestais, envolvendo desmatamento e comércio ilegal de madeira. Os 55 casos foram selecionados entre 177 processos iniciados pelo Ibama de Belém de 1999 a 2002 e encaminhados pelo Ministério Público à Justiça Federal de Belém, entre 2000 e 2003.

O jornal O Globo de 6 de julho de 2008, também publicou notícia “Áreas de preservação são as mais desmatadas do país”. Diz a notícia:

Em dois anos, o desmatamento na Amazônia cresceu 6,4% em reservas ambientais - áreas sujeitas à ação de desmatadores em razão da inércia de órgãos públicos que deveriam protegê-las. Levantamento inédito do Ibama mostra que 22,3% do desmatamento foi em áreas protegidas. De cada cinco árvores derrubadas em 2007 na Amazônia, uma tombou em reservas indígenas ou ambientais. Os dados são do Prodes, sistema que mede por satélite a devastação da Floresta.

(...)

A ausência do Estado é o principal passaporte de entrada de madeireiros e pecuaristas nas áreas de proteção ambiental. Criado em agosto passado para administrar as reservas federais, o Instituto Chico Mendes sofre com problemas comuns a órgãos antigos do governo, **como o déficit de pessoal**. Segundo um relatório aprovado este mês pelo Tribunal de Contas da União, unidades inteiras, como a Floresta Nacional São Francisco, no Acre, não têm um único servidor para gerenciá-las. "Tem-se como resultado uma capacidade ineficiente para a administração das unidades de conservação, frente aos problemas de invasão, garimpo, roubo de madeira e caça", atesta o TCU. (...) “

Inegavelmente, esse fatos narrados à exaustão pelas notícias apontam a necessidade de mecanismos que ao mesmo tempo evitem a impunidade, garantindo a efetividade do cumprimento das penalidades, e almejem alcançar a dimensão pedagógica da pena com a possibilidade de envolvimento e investimentos diretos por parte daqueles que agrediram o meio ambiente.

Além disso, o art. 23 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e dos municípios, para legislar sobre meio ambiente, sendo que o presente Projeto de Lei estabelece as regras gerais, não havendo , portanto, qualquer abundância legislativa.

Assim, VOTO, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.038 de 2008.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2008.

**DEPUTADO GERVÁSIO SILVA**

**FIM DO DOCUMENTO**